

Recurso nº. : 146.285

Matéria: : IRPJ – EX.: 2001

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 28 DE MAIO DE 2008

RESOLUÇÃONº. 108-00.487

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para sanear os autos, nos termos do voto do Relator.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CARMEN FERREIRA SARAIVA (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Resolução nº. : 108-00.487

Recurso nº.: 146.285

Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração do IRPJ, baixado em diligência, em 01/03/2007, pela Resolução nº 108-00.415 (fls. 857/862), cujo texto reproduzo a seguir:

Do Relatório

"Trata-se de pedido de revisão do auto de infração (fls. 12/18) para exigência do imposto de renda pessoa jurídica no valor de R\$ 860.886,44, neste valor incluídos juros e multa de ofício qualificada de 150%, relativamente ao ano-calendário de 2000, decorrente de solicitação do Ministério Público Federal.

Em 23/06/2004 foi lavrada a Notificação Fiscal de fls. 24/52 descrevendo fatos que ensejariam a suspensão da imunidade tributária da Fundação Educacional de Andradina relativamente ao ano de 2000, a partir da análise do Parecer da WRM Auditoria e Consultoria S/C Ltda., (fls. 76/97) e do Relatório do Tribunal de Contas do Estado, em 05/07/2001, (fls.98/167) que apontou irregularidades nas atividades econômico-financeiras da Fundação, entre elas a omissão no registro (escrituração) de várias receitas (recebimentos de mensalidades).

Contrapondo-se, fls.744/748, a contribuinte alegou que houve a emissão de recibos cujos valores não foram efetivamente recebidos, além de erros na contabilidade, que justificariam as diferenças apontadas. Receitas foram contabilizadas em dias diferentes daqueles constantes dos recibos. (O demonstrativo realizado pelo auditor apontou, em várias ocasiões, diferenças dos valores contabilizados a maior do que consta dos recibos num mesmo dia, além de apontar recibos com autenticação em dias de domingo, o que confirmaria os fatos alegados).



Resolução nº. : 108-00.487

Desatendidos os pressupostos legais para a permanência do contribuinte no regime especial o Delegado da Receita Federal em Araçatuba, fls. 749/750, determinou a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 25, de 26 de agosto de 2004 (cópia à fl. 751), publicado no DOU em 31/08/2004.

Como a fiscalização considerou como injustificados os valores recebidos pela tesouraria e não integralmente contabilizados, concluiu pela omissão de receitas no montante de R\$ 240.873,80.

Concluiu ainda que a Fundação não atendeu aos requisitos estabelecidos na Lei, conforme exige o art. 150, VI, "c", e § 7° do art. 195, ambos da Constituição Federal, pois teria distribuído parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, descumprindo o art. 14, I, do Código Tributário Nacional (CTN), além de ter aplicado recursos fora de seus objetivos institucionais, descumprindo o art. 14, I, do CTN, art. 12, § 2°, b, da Lei n° 9.532 de 1997 e art. 55, V, da Lei n° 8.212 de 1991, e ainda não manter corretamente a escrituração de suas receitas, descumprindo o art. 14, III, do CTN e art. 12, § 2°, c da Lei n° 9.532 de 1997.

Foram lavrados autos de infração para exigência da COFINS (processo 10820.002078/2004-09), PIS (processo 10820.002079/2004-45) e CSL (processo 10820.002077/2004-56) e o processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (nº 10820.002080/2004-70).

Impugnação de fls. 764/775, documentos fls.776/788, refutou a pretensão fiscal, com preliminares e argumentos de mérito que serão melhor analisados por ocasião do recurso.

Decisão de fis. 796/817, não conheceu dos argumentos quanto à suspensão da imunidade por intempestivos.

A contribuinte foi cientificada da decisão e do Ato Declaratório em 09/09/2004, conforme atesta o AR de fl. 754, e contra ele somente se insurgiu quando apresentou a impugnação ao auto de infração, ou seja, em 26/10/2004 (fl. 764), deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) para impugnação, estipulado pela Lei nº 9.430 de 1996, em seu art. 32, § 6º, I, o qual transcreveu.

Afastou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e manteve o mérito da autuação. Justificou o arbitramento como

Resolução nº. : 108-00.487

forma de apuração do lucro tributável e não como penalidade, uma vez que a recorrente não mantivera a escrita regular.

Afastou, ainda, a transferência da responsabilidade da deficiência da escrita a terceiros por falta de previsão legal.

Justificou a aplicação dos juros e desqualificou a multa, segundo o princípio da legalidade estrita.

Recurso às fls.820/830, iniciou reclamando da decisão quando declarou a intempestividade de suas razões impugnatórias, no tocante ao ato de suspensão da imunidade, porque impugnara a notificação fiscal de suspensão de imunidade conforme provaria o documento acostado às fls. 831/837.

Assim os autos deveriam retornar para que se realizasse novo julgamento, sem nenhum cerceamento do seu direito de defesa, nos termos de regência do PAF, linha na qual discorreu com transcrições doutrinárias e jurisprudenciais.

No mérito, buscou demonstrar que as irregularidades apontadas pela fiscalização não seriam suficientes para alicerçar a suspensão da imunidade tributária.

O próprio demonstrativo fiscal realizado pela autoridade fiscal, relativamente ao caixa da entidade, provaria que eventuais omissões apontadas em determinados dias são contabilizadas em dias diversos, nos quais os valores contabilizados são superiores à soma constante dos comprovantes de recebimento, como aconteceu, por exemplo, nos dias 12/01; 14/01; 18/01; 08/02; 14/03; 17/04; 10/08; 05/09; 16/10 o que deve ser considerado para descaracterizar a situação ensejadora da perda de imunidade.

As sobras deveriam ser abatidas na base de cálculo imputada.

Referiu-se à graduação das penas para dizer que as falhas de escrituração não poderiam ser punidas com a perda da imunidade.

O relatório do Tribunal de Contas não refletiu a verdade dos fatos, portanto, deveria ser desconsiderado. A sua comparação com o trabalho fiscal bastaria para não lhe conferir a certeza imputada nestes autos, pois não houve qualquer remuneração a dirigente.

Resolução nº. : 108-00.487

O MP não teria legitimidade para proceder às investigações que ensejaram este procedimento e todas as provas emprestadas seriam ilícitas.

O arbitramento seria descabido, linha na qual expendeu vasto arrazoado.

Reclamou da aplicação da multa e dos juros pedindo provimento.

(...)"

Do Voto:

"(...)

Trata-se de recurso contra o ADE/ATA nº 25 de 26/08/2004 (fls. 751) que suspendeu a imunidade da Recorrente e, por conseqüência, gerou o auto de infração também combatido.

Todavia, analisando os autos verifico uma prejudicial para conhecimento do mérito neste momento processual.

A decisão da autoridade de primeiro grau não conheceu da impugnação interposta contra o Ato Declaratório, por considerá-la intempestiva. Todavia, a peça juntada às fls.831/837, aponta em outra direção.

Por isto entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que se esclareça se essas razões não foram apresentadas à autoridade julgadora de primeiro grau.

Sendo confirmado tal fato restará comprovado o erro formal no preparo do processo, devendo este retornar para o saneamento necessário à correta observância do PAF."

Para melhor entendimento destaco os seguintes elementos processuais:

- fls. 867/869 - cópia do Despacho 08/2007 da 5ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto/SP, de 18/12/2007;

- fls. 870 - despacho de encaminhamento da unidade local a este

Conselho, em 11/01/2008;

Resolução nº. : 108-00.487

- fis. 863 – termo de juntada da Resolução e despacho de restituição à DRF-Araçatuba/SP, em 24/01/2008;

- fls. 875 – despacho de encaminhamento, em 26/02/2008, pela ARF-Andradina/SP e recebimento por este Conselho, em 05/03/2008;

- fls. 876 – despacho de encaminhamento ao relator.

Pelo despacho de fls. 875 a ARF-Andradina/SP solicita a anexação do processo de representação fiscal para fins penais de nº 10820.002080/2004-70, que deveria estar tramitando fisicamente com o presente processo.

Assim, me foi distribuído o processo.

Este é o relatório.



Resolução nº. : 108-00.487

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O processo encontra-se ininteligível e a resolução anterior não foi cumprida.

Desta forma, proponho o retorno do processo à repartição de origem para reorganização, na boa e devida forma, dos processos citados nos autos e o cumprimento do determinado na resolução anterior.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008.

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA